

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 772, publicada no D.O.U. de 19/10/2022, Seção 1, Pág. 195.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sistema Alfa Universitário Ltda. – ALFA		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Direito de Ipatinga (FADIPA), com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC N°: 201931364		
PARECER CNE/CES N°: 328/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/5/2022

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade de Direito de Ipatinga (FADIPA), com sede na Rua João Patrício de Araújo, nº 195, bairro Veneza, no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema Alfa Universitário Ltda. – ALFA, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.943.416/0001-02, com sede no mesmo município e estado.

Histórico

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 366, de 12 de março de 1997, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de março de 1997, e recredenciada pela Portaria MEC nº 719, de 8 de agosto de 2013, publicada no DOU, em 9 de agosto de 2013; houve transferência de manutenção da Fundação Presidente Antônio Carlos para o Sistema Alfa Universitário Ltda. – ALFA, por meio da Portaria SERES nº 318, de 13 de abril de 2017, publicada no DOU, em 17 de abril de 2017.

A IES possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), obtido em 2019, Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três), obtido em 2019, e Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4 (quatro), obtido em 2021.

Os cursos superiores ofertados na modalidade presencial obtiveram os seguintes conceitos:

Cursos Presenciais (Grau)	Ano	CC
Direito (Bacharelado)	2014	4
Odontologia (Bacharelado)	2016	4

Em 11 de novembro de 2019, a IES solicitou o credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD. A mantenedora não protocolou nenhum pedido de autorização de curso superior nesta modalidade vinculado ao processo de credenciamento, o que não impede de o processo ser finalizado conforme artigo 1º, § 3º, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

A avaliação *in loco* da instituição foi realizada na unidade sede pela comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 28 a 30 de julho de 2021. No Relatório nº 175238 da comissão avaliadora constam os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	2,67
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,22
Eixo 4: Políticas de gestão	3,86
Eixo 5: Infraestrutura	4,18
Conceito Final: 4	

Na avaliação dos indicadores, 8 (oito) obtiveram conceito abaixo de 3 (três), sendo que os avaliadores apontaram falta de documentos ou de evidências de atos acadêmicos:

– Indicador 2.1. Missão, objetivos, metas e valores institucionais – conceito 2 – os especialistas do Inep alegam que “não foi possível evidenciar no diálogo práticas, grupos e ou linhas de pesquisa, bem como temas relacionados a pesquisa”.

– Indicador 2.2. PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação – conceito 2 – no relatório consta que:

[...] não foi encontrado evidências de metodologias de incentivo a interdisciplinaridade com incorporação de avanços tecnológicos e a promoção de ações inovadoras. Sobre o atendimento educacional especializado não foram (sic) encontradas evidências no PDI e nem tampouco na visita a IES.

– Indicador 2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD – conceito 2 – segundo os especialistas, “não foram apresentados os PPC dos cursos e até mesmo em reunião desta comissão o procurador informa não haver interesse em ofertar a graduação à distância”.

– Indicador 3.1. Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação – conceito 1 – conforme consta no relatório do Inep, a “comissão não possui elementos para avaliação dos cursos, pois não foram fornecidos os PPCs dos cursos de graduação tecnólogos”.

– Indicador 3.2. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural – conceito 2 – na avaliação “*in loco*, não foram encontradas evidências ou ações que constataste por meio de documentos ou diálogo um processo de iniciação científica em andamento, tampouco algo que demonstrasse uma linha de pesquisa ou algo específico de estudo”.

– Indicador 3.9. Política de atendimento aos discentes – conceito 2 – a comissão relata que “não houve evidência em relação ao ambiente físico, apenas que acontece de forma virtual [...] nem foram encontradas evidências relativas ao acompanhamento de estágios não obrigatórios, apenas de ENCAMINHAMENTO para tais”.

– Indicador 5.10. Bibliotecas: plano de atualização do acervo – conceito 2 – a documentação apresentada aos especialistas:

[...] não traz previsão de alocação de recursos para os próximos anos com o acervo bibliográfico, apresentando somente um cronograma de execução de receitas e despesas, sendo as receitas de 2021, 2022 e 2023 e as despesas dos anos 2017, 2018 e 2019. Em razão de ausência das informações atualizadas, não foi possível obter evidências de viabilidade para execução da atualização do acervo.

– Indicador 5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos – conceito 2 – os documentos apresentados não trazem previsão:

[...] de alocação de recursos para os próximos anos, apresentando somente um cronograma de execução de receitas e despesas, sendo as receitas de 2021, 2022 e 2023 e as despesas dos anos 2017, 2018 e 2019. Em razão de ausência das informações atualizadas, não foi possível obter evidências de viabilidade para expansão e atualização de equipamentos.

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), analisou o processo e emitiu relatório em 8 de abril de 2022, como segue:

[...]

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

Impugnação da IES

A IES encaminha a impugnação, segundo os termos do documento recursal, com o questionamento acerca do uso da tecnologia enquanto ferramenta utilizada para a Avaliação Externa Virtual in loco, como única modalidade de avaliação, “substituindo integralmente as avaliações presenciais”.

A IES questiona também os próprios encaminhamentos institucionais do MEC/INEP/SERES acerca da regulamentação e implantação da Avaliação Externa Virtual in loco, de maneira que pede em face do documento de impugnação que a CTAA se manifeste pela nulidade do processo avaliativo e conseqüentemente a anulação do Relatório da Comissão de Avaliação Virtual in loco.

Em ato contínuo a IES interpõe, também, a impugnação referente aos conceitos atribuídos nos seguintes indicadores: 2.1; 2.2; 2.6; 3.1; 3.2; 3.9; 5.10; 5.16.

Da relatoria da CTAA

“Relatoria encaminha o seguinte voto à CTAA:

DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, considerando os documentos de impugnação da IES esta Relatoria vota por não conhecer do recurso e pelo não provimento do pedido de anulação da Avaliação Virtual in loco.

Por outro lado, vota por conhecer do recurso, porém, pelo não provimento da anulação do Relatório da Comissão de Avaliação do Inep, como solicitado pela IES.

Quanto aos indicadores impugnados pela IES, o voto é pela REFORMA do Relatório da Comissão de Avaliação Virtual in loco, especificamente no Indicador 2.2, de conceito 2 para conceito igual a 3.”

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>2,83</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,22</i>

<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,86
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,18
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

[...]

4.2. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD. 2

Justificativa para conceito 2: No PDI consta que a IES oferecerá também cursos de graduação, extensão e pós-graduação lato sensu, na modalidade EAD que atendem estudantes da região de Ipatinga - MG, utilizando a internet como principal suporte para interação entre alunos, professores e tutores e distribuição de materiais didáticos. Irá também, até o limite de 20% (vinte por cento) ofertar disciplinas à distância dentro da carga horária total dos cursos de graduação mantidos pela FADIPA. É citado ainda no PDI (p. 50) que para dar suporte a infraestrutura tecnológica que será ofertada ao alunado, docentes e tutores a FADIPA possui um contrato servidor para base de dados (contrato grupo A) e contratos internet, sendo 300 Mb, mais 1 Link de 100Mb dedicado, além de 4 outros links de 50 Mb para o caso de contingência. Na reunião com os gestores institucionais, procurador institucional e coordenadores de cursos foi relatado que a implantação da modalidade EAD se adequa ao perfil regional, visto que serão utilizados métodos e práticas de ensino aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias de informação e comunicação (TICs), utilizadas atualmente no ensino remoto emergencial na realização das aulas, ou seja já existe uma infraestrutura atualmente que poderá ser utilizada para a implantação da EAD, bem como já está implantado o Núcleo de Estudos On-line – NEO da FADIPA. No documento projeto pedagógico do programa de pós-graduação lato sensu em EAD – direito ambiental e desenvolvimento sustentável, postado no FTP a concretização da proposta será estruturada em um ambiente virtual de aprendizagem (AVA), sendo as aulas, mediadas pelo sistema Microsoft, destacando-se: os fóruns, os estudos de casos, trabalhos em grupos, os exercícios de portfólio, vídeo-aulas, entre outros a partir das interações síncronas (em tempo real), salienta-se que não há menção desta pós graduação no PDI apensado no e-mec e no PDI disponibilizado no FTP. Ainda não foram apresentados os PPC dos cursos e até mesmo em reunião desta comissão o procurador informa não haver interesse em ofertar a graduação a distância.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado</i>

		<i>no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito menor do que 3 em apenas um dos cinco eixos, tendo os demais eixos e o conceito final obtido conceitos iguais ou superiores a 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>NSA</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme</i>

	<i>Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>relatório de avaliação.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º</i>	<i>Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.</i>	<i>Atendimento do quesito em função da oferta de cursos de graduação, pela instituição, na modalidade presencial.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Ressalte-se que o presente processo poderá ser finalizado com parecer de deferimento, independentemente do resultado da análise do curso a ele vinculado, por se tratar de uma instituição que oferta, regularmente, cursos de graduação na modalidade presencial, conforme dita o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

(...)

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento. (grifamos)

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Assim, a SERES sugeriu o indeferimento do pedido de credenciamento institucional com base na legislação vigente.

Considerações da Relatora

O relatório da visita do Inep resultou em avaliação final 4 (quatro), no entanto atribuiu conceitos insuficientes aos itens relacionados à política institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Os conceitos foram justificados por ausência de documentação, de registros no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), de apresentação de Projeto Pedagógico dos Cursos (PPC), além da falta de evidências de previsão de atos acadêmicos em Iniciação Científica e inexistência de planos de atualização do acervo bibliográfico e tecnológico.

A IES impugnou o relatório que foi encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) questionando o uso da tecnologia enquanto ferramenta utilizada para a avaliação externa virtual *in loco* como única modalidade de avaliação. Questionou, também, os encaminhamentos dos órgãos do MEC referentes à regulamentação e à implantação da Avaliação Externa Virtual *in loco*. Segundo a instituição, a regulamentação do uso de tecnologia como única ferramenta nessa modalidade de avaliação é questionável. Por essa razão, solicitou à CTAA a anulação da Avaliação Virtual *in loco*.

Inquiriu, outrossim, a respeito dos conceitos atribuídos aos indicadores considerados insuficientes, argumentando que as informações fornecidas possibilitavam a atribuição de conceito final 5 (cinco).

A CTAA manifestou-se pelo não provimento do pedido de anulação da Avaliação Virtual *in loco*. Em relação aos índices contestados, alterou de 2 (dois) para 3 (três) o conceito

atribuído ao Indicador 2.2. PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação, o que resultou em modificação do conceito atribuído à Dimensão 2: Desenvolvimento Institucional, de 2,67 para 2,83, mantendo-se o conceito final 4 (quatro). Em relação aos demais conceitos, considerou que os argumentos da IES não foram suficientes para a alteração, não devendo prosperar.

O relatório da SERES informa que a instituição tem infraestrutura tecnológica adequada e que o procurador manifestou interesse em oferecer cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) a distância e não cursos de graduação nessa modalidade. A instituição postou o projeto pedagógico do programa de pós-graduação *lato sensu* em EaD – direito ambiental e desenvolvimento sustentável, descrevendo a concretização da proposta estruturada em um ambiente virtual de aprendizagem destacando como serão realizadas as diferentes atividades que compõem o curso superior. A SERES observou, no entanto, tal como a CTAA, que não há menção à pós-graduação no PDI da instituição e que os PPC dos cursos não foram apresentados, considerando o PDI e a Política Institucional para a modalidade EaD insatisfatórios. Assim, concluiu que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

A análise de todas as informações recebidas leva a considerar que, de fato, a instituição não atendeu suficientemente aos critérios para a oferta de cursos na modalidade EaD. Por essa razão, concordo com a SERES e apresento o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Direito de Ipatinga (FADIPA), com sede na Rua João Patrício de Araújo, nº 195, bairro Veneza, no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema Alfa Universitário Ltda. – ALFA, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de maio de 2022.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 4 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente